TC nº 72-002.285.11-30

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMC. Serviços de reforma do Edifício situado na Rua Doutor Bráulio Gomes, nº 139, anexo da Biblioteca Mário de Andrade. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/02/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Execução Parcial do Contrato 003/SMC-BMA/2009, no período e nos valores analisados, relevando as falhas constatadas, por não macularem a essência do objeto examinado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, nos moldes sugeridos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, de futuro, a Secretaria Municipal de Cultura promova o aprimoramento nos procedimentos e nos registros tempestivos em suas obras, incluindo as memórias de cálculo, com relação à real quantidade e especificação dos serviços executados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 003/SMC-BMA/20009, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a Construtora Cronacon Ltda., destinado à reforma do Edifício sito na Rua Dr. Bráulio Gomes nº 139, antigo IPESP, para ser utilizado como Anexo da Biblioteca Mário de Andrade – BMA, compreendendo o período de 1º de setembro a 30 de novembro de 2011, no montante original de R$10.273.936,85[1] (dez milhões, duzentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Destaco, inicialmente, que a obra em tela foi licitada por Concorrência Internacional, realizada pela antiga EMURB (atual SP-Obras) e financiada com recursos oriundos de empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no âmbito do Programa PROCENTRO, sendo certo que de acordo com o respectivo Edital, o Ajuste em destaque teve como Contratante a Secretaria Municipal da Cultura – SMC, com a intermediação da Biblioteca Mário de Andrade – BMA, permanecendo a EMURB (atual SP-Obras) como gerenciadora.

Registro, igualmente, que o Contrato ora tratado e os Termos Aditivos nºs. 01/2010, 02, 03 e 05 de 2011[2] foram formalmente analisados no TC nº 72-001.270.10-47 e julgados regulares, à unanimidade, com recomendações.

No âmbito do presente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu em seu relatório inicial que o ritmo dos serviços se mostrava aquém do previsto no Ajuste e que as postergações sucessivas da obra decorreram da insuficiência técnica do projeto que embasou a Licitação e a Contratação, o que poderia acarretar, inclusive, prejuízos financeiros e funcionais. Apontou, no entanto, que a partir de junho de 2011 os responsáveis pela obra sinalizaram para uma aceleração no ritmo dos serviços, objetivando sua conclusão até o final daquele exercício.

Sobre a execução do Contrato, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle afirmou que no período acompanhado, foi observada, por amostragem, a razoabilidade na evolução de serviços que vieram a representar cerca de 25% do total medido de setembro a novembro de 2011 e do exame documental procedido, junto ao acompanhamento físico realizado, restaram duas constatações:

[1] Conforme extrato impresso pelo sistema átomo, em 13/06/2017, consta informação referente à assinatura do 9º Termo de Aditamento ao Contrato 003/2009/SMC-BMA - 2009-0.100.042-2, o qual, entre outras alterações, atualizou o valor total original do contrato à importância de R$15.218.016,47 (quinze milhões, duzentos e dezoito mil, dezesseis reais e quarenta e sete centavos.)

[2] Observa-se em pesquisa aos registros do sistema átomo que constam informações referentes à assinatura dos Termos de Aditamento de nºs. 06, 07, 08 e 09 ao Contrato 003/2009/SMC-BMA - 2009-0.100.042-2, os quais não são objetos da análise formal e julgamento realizados no âmbito do TC nº 72-001.270.10-47.

I- Irregularidade: inconsistência nas planilhas de medições analisadas nos seguintes Itens: **06.01.31** – Fornecimento de estrutura metálica para cobertura; **10.02.00** – Plataformas de madeira a serem armadas sobre andaimes metálicos; **05.005.0** – Fornecimento e Aplicação de Resina Acrílica; **07.01.53** – Batente de madeira (14 cm) para instalações sanitárias; **15.181.0** – Transformador 21kV – 380V – 125kVA; **15.203.0** –Luminária pendente 2 x 28W – 220V; **11.03.01 e 11.03.08** – Chapisco comum e Emboço externo; **Itens 10.50.03** – Demolição de argamassa de cimento e areia; **08.206.0 e 08.578.0** – Vidro liso incolor de 10mm e de 8mm; **15.80.05** –Tinta Acrílica – repintura de alvenaria e concreto com retoque de massa (fl. 162). Referida Unidade afirmou que os serviços citados constavam da medição até agosto de 2011 em quantidade superior à consignada como total contratual e como total acumulado na planilha de dezembro de 2011 e que as quantidades não justificadas representavam um valor inconsistente de R$ 191.416,32;

II - Impropriedade: realização parcial de serviço consistente na colocação do *brise*[3] na fachada frontal cuja inclusão na planilha contratual não havia sido formalizada por Aditamento, tendo havido concordância da fiscalização, todavia, não do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Cientificada acerca das conclusões alcançadas pelos Técnicos desta Casa, a Secretaria Municipal de Cultura apresentou suas justificativas argumentando, em síntese, com relação ao primeiro item, que a diferença nos 12 itens de serviços apurada entre a 20ª e 24ª medições constava consignada na planilha da 22ª medição, referente ao mês de outubro de 2011, com estorno do valor pago na 20ª medição, mas não realizado e não apreciada na fiscalização. Encaminhou, em acréscimo, cópias parciais das planilhas referentes às 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª medições apresentando os itens inconsistentes apontados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e com base em tais planilhas, buscou justificar as diferenças apuradas.

Já com relação ao segundo item, a Secretaria afirmou, à fl. 182, em resumo, que não houve concordância sobre o início do serviço questionado por parte dos seus responsáveis pela fiscalização da obra e que, assim, tal início se deu por conta e risco da Contratada, sem efetivação de qualquer pagamento, aduzindo que se o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID não aprovasse o serviço em definitivo, a Contratada teria que desfazer o pouco iniciado, sem maiores prejuízos à obra e ao Erário, requerendo, igualmente, o afastamento das irregularidades e a plena regularidade da execução do Contrato em análise.

Na continuidade da instrução processual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle aferiu as informações anexadas aos autos pela Secretaria Municipal de Cultura, iniciando por concluir que as inconsistências atinentes aos 12 itens de serviços entre as planilhas da 20ª e 24ª medições decorreram de estornos consignados na 22ª medição, conforme foi explicado pela Pasta. Propôs o

[3] Brise: elemento arquitetônico em forma de placas horizontais ou verticais, fixas ou móveis, aplicadas sobre a fachada de um Edifício para barrar a incidência direta de raios solares, quebra-sol.

apontamento de recomendação quanto à necessidade de aprimoramento nos registros tempestivos (memórias de cálculo) com relação à real quantidade e especificação dos serviços executados.

Com relação aos serviços executados na fachada, não formalizados à época do acompanhamento realizado, após pesquisa realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle no Sistema Átomo, juntada à fl. 248 e contato com a Biblioteca Mário de Andrade, informou o Órgão Técnico desta Corte que fora lavrado o TA nº 09/2012[4], acrescendo referido serviço ao objeto contratual, ficando, assim, prejudicado o apontamento de impropriedade.

Provocada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que as manifestações apresentadas pela Pasta justificaram as inconsistências entre as planilhas inicialmente apuradas e registrou constar um Termo de Aditamento ao Contrato por meio do qual o serviço não formalizado contratualmente foi a ele acrescido oficialmente, acompanhando, ademais, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle com relação à conversão dos apontamentos e impropriedades em recomendação à Pasta.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, encampando as manifestações da Secretaria Municipal de Cultura, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, requereu o reconhecimento da Execução Parcial do Contrato, reiterando o mesmo posicionamento à fl. 271, requerendo, alternativamente, o reconhecimento econômico dos atos em exame.

De sua parte, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da Execução do Contrato, aduzindo que as irregularidades em cotejo espelharam questões técnicas e, seguindo a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que as impropriedades remanescentes deveriam ser convertidas em recomendação.

Por fim, com o julgamento do TC nº 72-001.270.10-47, retornaram os autos presentes à conclusão.

É o relatório.

VOTO

Na fase inicial da instrução deste processado, a Secretaria Municipal de Cultura justificou que a diferença nos 12 itens de serviços[5] apurada pela

[4] Termo de Aditamento nº 09 ao Contrato nº 003/SMC-BMA/20009, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Construtora Cronacon Ltda.

[5] Item 06.01.31 – Fornecimento de estrutura metálica para cobertura; Item 10.02.00 – Plataformas de madeira a serem armadas sobre andaimes metálicos; Item 05.005.0 – Fornecimento e Aplicação de Resina Acrílica; Item 07.01.53 – Batente de madeira (14 cm) para instalações sanitárias; Item 15.181.0 – Transformador 21kV – 380V – 125kVA; Item 15.203.0 –Luminária pendente 2 x 28W – 220V; Itens 11.03.01 e 11.03.08 – Chapisco comum e

Subsecretaria de Fiscalização e Controle entre a 20ª e 24ª medições, estava consignada na planilha da 22ª medição, referente ao mês de outubro de 2011, a qual não tinha sido apreciada na fiscalização em primeira oportunidade, encaminhando, para análise, cópias parciais das planilhas referentes às 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª medições, conforme anexado às fls. 184/187 e 199/241 dos autos.

Desta forma, diante das peculiaridades atinentes ao presente caso, bem como a ausência de prejuízo ao Erário, entendo que o apontamento dessa irregularidade possa ser relevado, considerando que a Pasta apresentou comprovação material, conforme planilhas juntadas aos autos, referentes aos itens inconsistentes apontados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e com base em tais planilhas, justificou as diferenças das respectivas medições originalmente por ela apuradas.

Já com relação à impropriedade relativa à: *realização parcial de serviço consistente na colocação do brise na fachada frontal com inclusão na planilha contratual sem formalização de Aditamento,* infere-se que após pesquisa realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle no Sistema Átomo, juntada à fl. 248 dos autos em destaque, bem como em contato dessa Unidade com a Biblioteca Mário de Andrade, fora lavrado o Termo de Aditamento nº 09 ao Contrato nº 003/SMC-BMA/20009, por meio do qual referido serviço foi acrescido ao objeto contratual, pelo que relevo, igualmente, a irregularidade em tela, que no presente caso se mostrou preponderantemente de ordem formalística.

Por todo o exposto e com suporte nas conclusões das Áreas Técnicas, que integro ao presente, **julgo regular a Execução Parcial do Contrato nº 003/SMC-BMA/20009**, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a Construtora Cronacon Ltda., no período e nos valores analisados, relevando as falhas apontadas, por não macularem a essência do objeto examinado.

Determino, contudo, nos moldes sugeridos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que, de futuro, a Secretaria Municipal de Cultura promova o aprimoramento nos procedimentos e nos registros tempestivos em suas obras, incluindo as memórias de cálculo, com relação à real quantidade e especificação dos serviços executados.

É o voto.

Emboço externo; Itens 10.50.03 – Demolição de argamassa de cimento e areia; Itens 08.206.0 e 08.578.0 – Vidro liso incolor de 10mm e de 8mm; Item 15.80.05 –Tinta Acrílica – repintura de alvenaria e concreto com retoque de massa (fl. 162).